



**PARECER Nº 02 /2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.862, de 2017, que Altera a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, que recepciona a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATORIA: Deputada Luzia de Paula**

**I - RELATÓRIO**

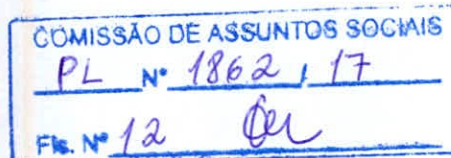
Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.862, de 2017, que "Altera a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, que recepciona a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

O art. 1º da proposição refere-se à modificação de redação do artigo 1º da Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

Por último, no referido projeto de lei, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.





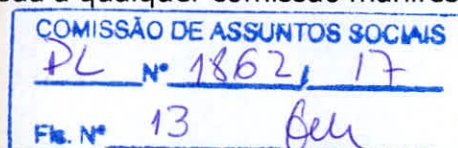
## **II – VOTO DO RELATORA**

A proposição em questão será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 64, § 1º, I, do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

“I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social”;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.



O presente projeto tem por objetivo garantir a prioridade na tramitação dos procedimentos para resguardar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, aos servidores ativos e aos aposentados do Distrito Federal com deficiência física e mental, ou portadores de doenças graves.

Ressalta-se que, por ausência de normas em caráter abstrato que regulamente a matéria no âmbito do Distrito Federal, a presente proposta foi elaborada com base no art. 6º, da XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, o art. 69-A, II e IV, da Lei



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LUZIA DE PAULA**



Federal nº 9.784/99, o art. 186, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90 e, ainda, o art. 18, § 5º, da Lei Complementar Distrital nº 769/08.

A finalidade da proposta é incluir no ordenamento jurídico do Distrito Federal, uma Lei em sentido estrito que trate da atribuição de prioridade na tramitação e nos procedimentos administrativos referentes a direitos e vantagens constantes da Lei Complementar nº 840/2011, em que figure como parte interessada o servidor ativo ou aposentado do Distrito Federal deficiente físico ou mental, ou portador de doenças graves.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.862, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões em .....

Deputado .....  
Presidente

Deputada Distrital **LUZIA DE PAULA**  
Relatora

